



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

LEI MUNICIPAL Nº 562/ 2022

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA INSTITUINDO SERVIDÃO ADMINISTRATIVA A ESTRADA VICINAL CRIADA COMO DESVIO APÓS CONSTRUÇÃO DO AÇUDE MATEUS FERNANDES EVANGELISTA, INTEGRANDO O MUNICÍPIO DE EMAS A COREMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À REDE DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, considerando que o plenário do Parlamento, em data de 17/06/2022, apreciou o veto integral ao projeto de Lei Municipal nº 014/2022, e por **maioria absoluta** decidiu pela derrubada mantendo o projeto de lei em referência, tendo sido enviado à chefe do executivo para promulgação, sendo que ao receber o projeto com as emendas aprovadas, ficou-se inerte, razão pela qual, nos termos do art. 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município c/c o art. 28, II, "m" e art. 123, § 7º, ambos do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara proceder a promulgação, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e com arrimo nos dispositivos supra, **PROMULGO** a presente Lei.

Art. 1º. Fica **declarada de utilidade pública** com instituição de **servidão administrativa** a estrada vicinal criada após a construção do açude Mateus Fernandes Evangelista, que atravessa as glebas rurais denominadas de Pedra D'água e Canela neste município, em razão de possibilitar a interligação da cidade de Emas com os municípios limítrofes de Coremas e Cajazeirinhas, cuja conexão possui caráter intermunicipal.

Art. 2º - A **servidão administrativa** instituída por esta lei, caracteriza-se por direito real de gozo, numa faixa de 07 (sete) quilômetros de extensão, por 15 (quinze) metros de largura, de natureza pública, instituído sobre área acima especificada e permissão dos legítimos proprietários, que passará a ser afetada com finalidade de utilidade pública, tem caráter acessório, perpétuo, indivisível e inalienável, para permitir a passagem de veículos, animais e pessoas.

Art. 3º - O Município providenciará de forma gradual, na estrada sob sua jurisdição, a sinalização permanente de acidentes e/ou obstáculos do terreno, bem como providenciará a colocação de tabuletas ou placas que

indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 4º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença prévia do Município.

Art. 5º - Em lavouras ou plantios de qualquer natureza e, principalmente as culturas irrigadas que margeiam as estradas, os proprietários ficam obrigados a abrir canais ou bueiros, construir taipas de ronda, seguidas por valo próximo, que enteste as laterais das estradas escoadouros que deveriam suas águas aos bueiros ou canais, devendo:

I - Não prejudicar a parte transitável, assumir as responsabilidades de zelar pela conservação e sob sua expensa, efetuar os reparos que se fizerem necessários;

II - A construção do bueiro ou canal deverá ser de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cumeeiro ou marco, condição exigível para classificar como obra particular, sendo que em casos especialíssimos e a critério do setor de engenharia da secretaria municipal de obras a construção poderá ser feita de madeira;

III - Não permitir a formação de elevações, nas ditas construções, que venham dificultar o trânsito;

IV - Construir tantos bueiros quando forem necessários ao encaminhamento das águas de lavadouros irrigadas das chuvas, observadas o disposto no inciso II deste artigo;

Art. 6º - Ficam declaradas de utilidade pública e instituídas servidões administrativas nas estradas ou trechos de estradas vicinais particulares que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

Parágrafo único - O Município deverá baixar decreto de que trata o caput deste artigo, onde poderá delegar competência para que a Secretaria Municipal de Educação, a cada início de ano letivo, providencie a publicação de relação das propriedades, estradas ou trechos de estradas que já integram ou que passem a integrar, as linhas de transporte escolar, em razão da criação de salas rurais.

Art. 7º - É expressamente proibido:

I - Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença do Município de Emas;

II - Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

III - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

IV - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes;

V - Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de materiais, vidros, louças outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nela transitem;

VI - Plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência de faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

Art. 8º - A licença para abertura de caminho e estradas, que não sejam de interesse do município, somente será permitida sob a condição de que o interessado fique a cargo da conservação da via.

Art. 9º - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares terão as dimensões técnicas determinadas pelo Município de Emas, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e aos fins a que se destinarem.

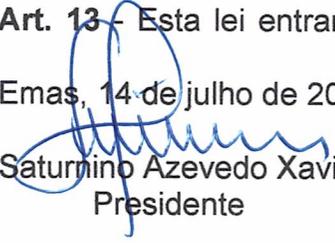
Art. 10 - Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável d estrada e nem as propriedades particulares.

Art. 11 - O Poder público, sempre que possível, antes de realizar obras de abertura de estrada, de conservação ou de escoamento em propriedade particular, entrará em negociação com o proprietário.

Art. 12 - A administração providenciará ao cadastro e discriminação das estradas municipais, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Emas, 14 de julho de 2022.


Saturnino Azevedo Xavier
Presidente